



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.901989/2010-82
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.276 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente GRÁFICA ESTRELA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência a DRF de origem para que a autoridade preparadora aplique o direito superveniente previsto nas determinações do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, com a finalidade de verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 41198.98158.300407.1.3.02-7131, em 30.04.2007, e-fls. 04-09, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$5.325,52 do ano-calendário de 2006 apurado pelo regime de tributação do lucro real, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 03 e 53-55:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	DEM.ESTIM.COMP	SOMA PARC. CRED.
---------------------	----------------	------------------

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.276 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10925.901989/2010-82

PER/DCOMP [...]	10.363,33	10.363,33
CONFIRMADAS [...]	10.363,33	10.363,33

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 5.325,52

Valor na DIPJ: R\$ 5.325,53

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 113.160,78

IRPJ devido: R\$ 107.835,25

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 8ª Turma DRJ/REC/PE nº 11.61.361, de 11.12.2018, e-fls. 58.-64:

NOVAS PARCELAS DE CRÉDITO COMPROVADAS.. SALDO REMANESCENTE DE IRPJ A PAGAR. NÃO HÁ CRÉDITO DISPONÍVEL PARA FINS DA COMPENSAÇÃO PRETENDIDA.

Reconhecida, com base na DIPJ, bem como nas informações constantes nos sistemas de controle da RFB, novas parcelas de crédito em favor da interessada, não indicadas no PerDcomp por equívoco. Referem-se a IRPJ retido na Fonte a (cód.1708 e 6800), bem como a estimativas mensais efetivamente pagas com relação ao AC 2006. No entanto, mesmo assim, o resultado apurado na DIPJ indica Saldo remanescente de IRPJ a pagar. Não havendo, pois, direito creditório disponível para a compensação pretendida.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte [...]

Por todo o exposto, voto pela parcial procedência da manifestação de inconformidade, para reconhecer novas parcelas de composição do crédito não informadas, por equívoco, no PerDcomp nº 41198.98158.300407.1.3.02-7131, mas quanto ao Despacho Decisório recorrido, nos termos do presente voto:

(a) confirmar a não homologação das compensações pretendidas na DCOMP nº 41198.98158.300407.1.3.02-7131, por ausência de saldo credor disponível;

(b) declarar devido, como resultado da revisão da DIPJ AC 2006, o Saldo positivo de IRPJ a Pagar no valor originário de R\$ 34.620,69.

Recurso Voluntário

Notificada em 07.01.2019, e-fl. 101, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 01.02.2019, e-fls. 75-80, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

3. PERDComp - DA COMPROVAÇÃO DOS VALORES:

Inicialmente cumpre esclarecer que a decisão recorrida considerou que o imposto devido pela Recorrente para o ano de 2006 seria de R\$88.654,00, considerando a somatória da Linha 01 e 02 da ficha 12A deduzido da linha 12. Acontece que o imposto devido para esse ano foi de R\$107.835,25 conforme comprova a linha 01 adicionada da 02 da Ficha 12A, uma vez que a houve equívoco da recorrente ao inserir o valor da linha 12 nesta ficha. Esse montante de R\$107.835,25 foi o valor considerado pela recorrente para a apuração de todos os seus débitos e créditos.

Diante desse imposto devido, a recorrente apurou no ano de 2006 créditos no valor de R\$113.160,78, que deduzidos os R\$107.835,25 devidos, resultaria em Saldo Negativo de IRPJ de R\$5.325,53 utilizados na referida PERDComp.

Para demonstrar os créditos de R\$113.160,78 utilizados para compensar o imposto devido e resultar em saldo negativo a recorrente utilizou dos seguintes valores:

- i) Imposto de renda retido na fonte: R\$19.181,25
- ii) Antecipações de DARFs no ano de 2006: R\$46.356,23
- iii) Compensações de PERDComp de restituição de IPI devidamente homologadas: R\$ 47.623,30 TOTAL: R\$113.160,78

Para se demonstrar cada uma das linhas acima, a recorrente apresentou em sua manifestação de inconformidade os comprovantes, que não foram considerados pela Delegacia da Receita Federal quando da análise da referida manifestação, sendo eles:

- i) Imposto de renda retido na fonte: R\$19.181,25 composto por: [...]
- ii) Antecipações de DARFs no ano de 2006: R\$46.356,23 assim composto: [...]
- iii) Compensações de PERDComp de restituição de IPI devidamente homologadas: R\$ 47.623,30 assim composto: [...]

A divergência encontrada se deu na não aceitação de uma DARF recolhida em 24/02/2006 no valor de R\$21.867,50 destacada em negrito e vermelho na tabela, bem como as Declarações de compensações de restituição de IPI destacadas em negrito e vermelho que somadas totalizam R\$37.259,97. Esses dois créditos juntos foram a diferença apurada na decisão recorrida de R\$59.127,47 (R\$113.160,78 - R\$54.033,31).

A comprovação tanto da DARF recolhida (fls. 22 dos autos) assim como das DCOMPs utilizadas para compor o crédito (fls. 24; 25; 29; 30; 31; 32; 33; 34; 35; 36; 37; 38) já estão todas anexadas ao Processo Administrativo, não havendo qualquer dúvida dos créditos existentes para compensar o imposto devido no ano de 2006.

Desta feita, a apuração realizada no acórdão recorrido, de que a recorrente teria imposto devido de R\$34.620,69 além da não homologação do PERDComp no valor de R\$5.325,51 está equivocado.

Houve equívoco da DIPJ encaminhada em 2006, tanto na inserção de crédito de imposto retido na linha 12 da Ficha 12A, como na inserção de créditos de estimativa na linha 16 da Ficha 12A.

- a) Foi colocado R\$19.181,25 na linha 12 quando o correto seria R\$0,00.
- b) Foi colocado R\$93.979,53 na linha 16 quando o correto seria R\$113.160,78.

Esses dois equívocos não retiram o direito da recorrente quando se tem a comprovação dos créditos para compor os R\$113.160,78, nem retiram o imposto devido por inserção incorreta de imposto retido na linha 12. Não beneficia nenhum dos dois lados.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.276 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10925.901989/2010-82

Tanto é que os créditos de R\$113.160,78 estão inseridos na Ficha 11 linha 06 conforme comprova nas fls. 11 dos autos.

Diante do exposto, fica evidente que há saldo negativo de IRPJ a ser utilizado na PERDComp nº 41198.98159.300407.1.3.02-7131, bem como não há qualquer saldo devedor de IRPJ para o ano de 2006, visto que a somatória dos créditos comprovados é de R\$113.160,78 e o débito de IRPJ era de R\$107.835,25, ou seja, menor do que os créditos existentes na época, restando em saldo à restituir de R\$5.325,53 utilizado na PERDComp acima.

No que concerne ao pedido conclui que:

4. REQUERIMENTO FINAL

Diante do exposto, fica evidente que há saldo negativo de IRPJ a ser utilizado na PERDComp nº 41198.98159.300407.1.3.02-7131, bem como não há qualquer saldo devedor de IRPJ para o ano de 2006, visto que a somatória dos créditos comprovados é de R\$113.160,78 e o débito de IRPJ era de R\$107.835,25, ou seja, menor do que os créditos existentes na época, restando em saldo à restituir de R\$5.325,53 utilizado na PERDComp acima.

No mérito, demonstrada a improcedência dos argumentos tecidos pelo acórdão recorrido, requer-se que se reforme integralmente a decisão recorrida, homologando a PERDComp declarada e cancelando integralmente o lançamento de Saldo remanescente a pagar de R\$34.620,69 na DIPJ AC 2006, por haver comprovação expressa dos valores.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de há o valor remanescente total de R\$47.623,30 a título de tributo determinado sobre a base de cálculo estimada objeto de compensação.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.276 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10925.901989/2010-82

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.276 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10925.901989/2010-82

do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou a CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou de CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 1º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Tributo Determinado sobre a Base de Cálculo Estimada. Confissão de Dívida.
Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 2018

O Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 03 de dezembro de 2018, prevê que até 31.05.2018 o débito de tributo determinado pela base de cálculo estimada compensado pode ser considerado como integrante do direito creditório pleiteado, uma vez que pode ser exigido como tributo devido:

Síntese conclusiva

13.De todo o exposto, conclui-se:

a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei n.º 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.276 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10925.901989/2010-82

b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

Os valores confessados a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído definitivamente pela confissão de dívida em Per/DComp. Se o valor confessado integrar saldo negativo de IRPJ ou [...] da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão de dívida e será objeto de cobrança.

Na decisão de primeira instância houve um cotejo de todas as informações constantes nos sistemas internos da RFB para fins de análise do Per/DComp:

Discriminação	Despacho Decisório	DRJ	Recurso Voluntário
IRPJ Devido (R\$)	107.835,25	107.835,25	107.835,25
(-) IRRF (R\$)	0,00	(19.181,25)	(19.181,25)
(-) Estimativa Paga (R\$)	0,00	(43.669,98)	(46.356,23)
(-) Estimativa Compensada (R\$)	(10.363,3)	(10.363,33)	(47.623,30)
(=) Saldo de IRPJ	87.471,93	34.620,69	(5.325,53)

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e 69 da Lei nº 9.784, de

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.276 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10925.901989/2010-82

29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito, conforme o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 2018, em cuja apuração do saldo negativo foram deduzidos tributos determinados pela base de cálculo estimadas constituídos com força de confissões de dívida.

Direito Superveniente: Parecer Normativo Cosit nº 02, de 2018

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

Ocorre que é necessário aprofundar a averiguação da circunstância constante no recurso voluntário no sentido de que a Recorrente indica o valor remanescente total de R\$47.623,30 a título de tributo determinado sobre a base de cálculo estimada objeto de compensação.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência a DRF de origem para que a autoridade preparadora aplique o direito superveniente previsto nas determinações do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, com a finalidade de verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva